



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2021

Concede, nos termos do art. 21, XVII, da Constituição Federal, anistia às pessoas denunciadas no âmbito da denominada *Operação Spoofing*, por revelarem perseguições políticas e desvios funcionais em série praticados por membros da magistratura e do Ministério Público Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia a *Walter Delgatti Neto, Danilo Cristiano Marques, Gustavo Henrique Elias Santos, Suelen Priscila de Oliveira, Luiz Henrique Molição e Triago Elizer Martins Santos* em face dos crimes pelos quais foram denunciados no âmbito da Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais ou extravagantes, tendo em vista o contexto dos fatos apurados na denominada *Operação Spoofing*.

Parágrafo único. Esta anistia também elide a responsabilidade das pessoas mencionadas no art. 1º desta lei por improbidade administrativa e outras sanções jurídicas em tese aplicáveis em razão dos atos descritos na referida ação penal.

Art. 3º Esta lei não gera para os anistiados direito a indenização ou qualquer reparação financeira em face da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/21178.67759-90



JUSTIFICAÇÃO

Em 6 de janeiro de 2020, o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília recebeu denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra *Walter Delgatti Neto, Danilo Cristiano Marques, Gustavo Henrique Elias Santos, Suelen Priscila de Oliveira, Luiz Henrique Molição e Triago Elizer Martins Santos*, sob o fundamento de suposta prática de crimes previstos nos arts. 154-A, § 3º do Código Penal, 2º da Lei nº 12.850/2013 e 10 da Lei nº 9.296/1996.

Os denunciados passaram a ser conhecidos como os “hackers” que invadiram os celulares dos membros da força-tarefa da tão propalada *Operação Lavajato*. Com efeito, lograram extrair um conjunto impressionante de informações que abalariam a credibilidade da referida operação, exatamente por desnudar o seu caráter acentuadamente político e nocivo à liturgia dos procedimentos judiciais.

Os *hackers* não criaram os diálogos dos quais, estarecidos, viemos a tomar conhecimento. Deram-lhe apenas divulgação. Uma divulgação que, segundo acreditamos, haverá de contribuir em futuro próximo para o aperfeiçoamento das instituições judiciais, passado esse triste período de macarthismo que fulminou não apenas pessoas e empresas, mas o próprio Estado brasileiro.

Este projeto de lei pretende fazer as contas com esse paradoxo. Isto é, uma ação ilegal – a violação do sigilo telefônico e telemático de agentes públicos – descortinou abusos e desvios praticados de forma reiterada por aqueles que juraram obediência às leis e à Constituição. Assim, se é verdade que a ação dos *hackers* jamais pode ser entendida como lícita, porquanto os fins não justificam os meios, também é igualmente verdadeiro o fato de que, graças a ela, e somente a ela, foi possível conhecer os reais motivos, dissimulações, trapaças e jogo combinado daqueles que se arvoravam na condição de paladinos da Justiça, juntamente com o Chefe do esquema, o até então impoluto Juiz Sérgio Moro.





Ressalte-se que os diálogos são confissões inequívocas de perseguição política; da tentativa descarada de influenciar o processo político-eleitoral; de desprezo pelos direitos fundamentais das pessoas acusadas; de violação do dever de imparcialidade do juiz; de quebra do dever de impessoalidade dos membros do Ministério Público; da condução de tratativas internacionais fora dos canais diplomáticos; da promoção de estranhas investigações contra autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função; de vazamento de informações sigilosas à imprensa, além de outras ilegalidades cometidas por aqueles que deveriam, em tese, zelar pela Constituição.

A Lavajato, no seu messianismo vulgar, tornou-se um partido político completamente alheio ao sistema de representação popular.

A anistia ora proposta serve sobretudo para reconhecer que as condutas reveladas nos diálogos atentam de maneira muitíssimo mais grave às balizas do ordenamento jurídico do que a ação dos *hackers* em si considerada. Até porque, não é demais lembrar, os membros da força-tarefa usavam telefones funcionais e estavam investidos de poderes públicos, enquanto os ditos *hackers* e seus colaboradores, não.

Portanto, os que identificaram e tornaram conhecidas as ilegalidades cometidas por aqueles que, em decorrência de sua função pública, teriam o dever de cumprir e fazer cumprir a lei, não merecem punições mais severas do que as autoridades que violaram os juramentos exigidos no ato da investidura de seus cargos.

A anistia não significa que o Congresso Nacional deixará de reprovar a conduta dos denunciados. Mas todos eles já pagaram um preço muito alto, uma vez submetidos a medidas restritivas de liberdade, além de degradante exposição midiática.

Tudo considerado, é preciso analisar o conjunto das ações anistiadas do ponto de vista de seu significado histórico e político. Sob essa perspectiva, é impossível negar que, por mérito dos denunciados, a sociedade passou a conhecer os bastidores e ilegalidades várias perpetradas pelos membros da *Operação Lavajato*.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

É triste constatar que o aperfeiçoamento das instituições brasileiras é credor da ação de *hackers*. Mas foi assim, por linhas tortas, que se escreveu a história recente do País. Anistiá-los pelos crimes que possam ter cometido é um imperativo de justiça, e nada mais!

Sala das sessões, em _____, _____ de 2021.

Senador **RENAN CALHEIROS**



SF/21178.67759-90